



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SSP-EXP-2021/00162

INTERESSADO: Polícia Militar de São Paulo

PARECER: NDP n.º 126/2021

EMENTA: POLICIAL MILITAR. Gratificação de Compensação Orgânica - GCO. Incorporação. Dúvida quanto à possibilidade de incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica paga aos policiais militares. Lei Complementar n.º 745/1993. Vedação imposta pelo § 9º do artigo 39, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que não se aplica aos policiais militares. Permanecem em vigor as previsões de incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos policiais militares paulistas presentes em leis estaduais específicas. Parecer PA n.º 60/2020. Viabilidade de incorporação. Pelo retorno dos autos à Secretaria Executiva da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, para as providências cabíveis.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n.º PM1-002/02/21, proveniente do Comandante-Geral da Polícia Militar, no qual se questiona a viabilidade de incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica – GCO pelos policiais militares (fls. 02/07).

2. Consta do referido ofício que os policiais militares percebem a Gratificação de Compensação Orgânica com fundamento na Lei Complementar n.º 745/1993.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

3. Destaca as conclusões do Parecer PA nº 60/2020 segundo o qual a vedação posta no artigo 39, § 9º da CRFB/1988, não incide sobre a remuneração dos policiais militares estaduais.

4. No entanto, ressalta que as incorporações da Gratificação de Compensação Orgânica aos policiais militares deixaram de ser processadas em razão da orientação contida no Parecer Referencial NDP nº 06/2020.

5. Após manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fls. 12/14), por despacho do Secretário Executivo da Polícia Militar (fl. 16), os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente cumpre ressaltar que a Gratificação de Compensação Orgânica é concedida aos policiais militares com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 745/1993 segundo o qual:

“Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar do Estado, a Gratificação de Compensação Orgânica, destinada a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais.”

7. A incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica encontra-se prevista pelo artigo 8º da referida lei complementar nos seguintes termos:

“Artigo 8º - Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar a gratificação instituída por esta lei complementar à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

8. Note-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu ao artigo 39 da Constituição Federal o § 9º com a seguinte redação:

“§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

9. Posteriormente sobreveio a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49, de 06 de março de 2020, que introduziu o § 5º ao artigo 124 da Constituição Estadual¹ com idêntico teor ao disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, além de revogar expressamente o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo e assegurar a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13 de novembro de 2020), tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.²

10. Oportuno trazer as conclusões do Parecer PA nº 25/2020 sobre a questão:

*“11. Os vencimentos, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, correspondem “à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público”. Com relação às vantagens, é oportuno destacar a distinção daquelas concedidas a **título definitivo e a título transitório**. As primeiras, segundo a doutrina do respeitado mestre, incorporam-se automaticamente ao vencimento do servidor e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando da conversão em proventos da inatividade (ex: vantagem por tempo de serviço – ex facto temporis –, ou pelo desempenho efetivo da função – pro labore facto).*

12. Já as segundas são vantagens relacionadas a circunstâncias transitórias e ocasionais, devidas somente enquanto persistir o suporte fático específico para a sua percepção. Dependem, assim, “de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)”. Logo, cessado o exercício que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais ou transitórios que os motivaram, extingue-se a razão de seu pagamento.

*13. São também denominadas **vantagens condicionais ou modais**, segundo HELY LOPES MEIRELLES, e distinguem-se daquelas primeiras pelo fato de que, mesmo auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos*

¹ “§ 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

² “Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

requisitos exigidos para sua percepção, “não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei”. Alinhou-se, nesses termos, certa política remuneratória praticada pelo Estado de São Paulo, não mais tolerada pelo ordenamento vigente como já assinalado.

14. Cumpre anotar que nem sempre será simples a tarefa de identificação da vantagem não permanente (precária ou eventual). Não há como se esquecer, a propósito, que inúmeras vantagens instituídas no âmbito do Estado de São Paulo foram reputadas de natureza genérica pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a despeito da feição que lhes originalmente pretendeu atribuir o legislador, d

e modo que, em havendo dúvidas, a Administração deverá submeter aos órgãos jurídicos o exame da natureza jurídica da vantagem pecuniária.”

11. Importante destacar que a Gratificação de Compensação Orgânica prevista na Lei Complementar nº 745/1993, e regulamentada pelo Decreto nº 38.541/1994, apresenta natureza temporária já que está relacionada a situações transitórias e sua percepção depende do preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pela lei. Com efeito, destina-se a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais, e sua percepção fica condicionada ao cumprimento do número mínimo de horas de voo anuais, em missão policial.

11.1. O caráter transitório de referida gratificação é destacado no artigo 3º do Decreto nº 38.541/1994 segundo o qual:

“Artigo 3º - A continuidade do recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica dependerá do número mínimo de horas anuais de voo, estabelecido pelo artigo 1.º deste decreto, cumpridas no período anual antecedente.

Parágrafo único - O não cumprimento do número mínimo de horas de voo anual fixado no artigo 1.º deste decreto implicará na cessação da gratificação a partir da data em que iniciar-se-ia mais um período anual.”

12. Assim, a incorporação de tal gratificação passou a ser vedada pelo § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, assegurada a concessão das incorporações cujo implemento das condições previstas pelas respectivas legislações de regência tenha se dado até o dia 13 de novembro de 2019, inclusive, data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente da data da publicação do correspondente ato de apostilamento, nos termos dos Pareceres PA nºs. 25/2020, 36/2020 e 45/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

13. Note-se que, de acordo com o Parecer PA nº 60/2020 “*ao vedar a incorporação de parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o artigo 39, § 9º, da Lei Maior, operou a automática revogação de todas as normas do ordenamento paulista que contrariavam esse comando, inclusive o artigo 133 da Constituição Estadual*”.

14. Ocorre que referido parecer concluiu que “*a vedação posta no artigo 39, § 9º da CRFB/1988, não incide sobre a remuneração de empregados públicos e policiais militares estaduais*” e que “*permanecem em vigor as previsões de incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos policiais militares paulistas presentes em leis estaduais específicas*”.

15. Oportuno esclarecer que, conforme orientação firmada pelo Parecer PA nº 60/2020, houve revogação tácita de todas as normas que contrariam o disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal.

16. Sendo assim, concluímos que ocorreu a revogação da Lei Complementar nº 745/1993 com relação aos policiais civis, já que a incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica de tais servidores viola o disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal.

17. No entanto, tendo em vista que as normas que asseguram a incorporação de verbas percebidas por policiais militares não violam o disposto no § 9º do artigo 39 da Constituição Federal e, portanto, permanecem em vigor, bem como que não houve a revogação expressa da Lei Complementar nº 745/1993, não há impedimento à incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica percebida pelos policiais militares com fundamento na referida lei.

18. Destaco, por fim, que o Parecer Referencial NDP nº 06/2020 trata do procedimento de invalidação de incorporações efetuadas em desacordo com a legislação e orientação vigente na Procuradoria Geral do Estado e, portanto, não se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

aplica à incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica paga aos policiais militares, já que, conforme esclarecido no presente parecer, há fundamento legal para a referida incorporação.

III – CONCLUSÃO

19. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer concludo que não há impedimento à incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica percebida pelos policiais militares com fundamento na Lei Complementar nº 745/1993.

20. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Secretaria Executiva da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Elisângela da Libração'.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SSP-EXP-2021/00162

INTERESSADO: Polícia Militar de São Paulo

ASSUNTO: **POLICIAL MILITAR. Gratificação de Compensação Orgânica - GCO. Incorporação. Dúvida quanto à possibilidade de incorporação da Gratificação de Compensação Orgânica paga aos policiais militares. Lei Complementar nº 745/1993. Vedação imposta pelo § 9º do artigo 39, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que não se aplica aos policiais militares. Permanecem em vigor as previsões de incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos policiais militares paulistas presentes em leis estaduais específicas. Parecer PA nº 60/2020. Viabilidade de incorporação.**

PARECER: NDP n.º 126/2021

Aprovo o Parecer NDP n.º 126/2021 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE para ciência das orientações jurídica tecidas no opinativo jurídico e, após, à Secretaria Executiva da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública para ciência e adoção de medidas pertinentes.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de Miriam Regina Cabral Aurelio.

MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO
Procuradora do Estado
Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal